



Gabinete do(a) Vereador(a) Alysson Reis (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2022

EMENDA MODIFICATIVA QUE ALTERA
A REDAÇÃO DADA O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 1º DA PLO 23/2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES
PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a presente Proposição alicerçado no Art. 126, inc. IV do Regimento Interno.





I – DA JUSTIFICATIVA

Em reunião com a presidência e procuradoria geral, na terça, dia 22, às 17h, onde esteve presente a Comissão Executiva[1] e os dois servidores públicos que servem como Telefonista, foi pleiteado acerca da PLO 23/2022, que versa sobre temática central – a extinção do cargo de Telefonista e a criação do cargo de Agente Operacional.

Na ocasião, um dos servidores interpelou o presidente acerca da extinção do seu cargo - Telefonista e da criação do novo – Agente Operacional: **Indagando se o cargo criado pela lei seria para aproveitamento e remanejamento dos servidores que até então atuam como Telefonista.** De pronto, a resposta do presidente foi que **SIM, os servidores pertencentes ao cargo considerado desnecessário serão aproveitados no cargo de Agente Operacional.**

Neste viés, ficou claro que lei ora proposta possui 3 (três) escopo: (i) declarar a desnecessidade do cargo de Telefonista; (ii) criar novo cargo de Agente Operacional para reaproveitar os servidores ocupante do cargo declarado desnecessário; (iii) alterar algumas das funções de Recepcionista.

No entanto, àquele tempo não foi observado pela Comissão Executiva (e de antemão em nome da Comissão pedimos escusas) que a redação da PLO 23/2022, no Parágrafo único do Art. 1º expressa totalmente o inverso do que fora alegado, posto que a redação do referido dispositivo expressa taxativamente:

*Os servidores estáveis ocupantes do cargo ora declarado desnecessário, **entrarão em disponibilidade**, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal, e, do caput do art. 69, da Lei Municipal nº 1.347/1990. (Grifo nosso)*

Destarte, por mais que fora dito que os servidores ocupantes do cargo de Telefonista serão remanejados para o cargo criado - Agente Operacional, e que este cargo está sendo criado exatamente para realoca-los, não é isto que está prescrito na letra fria da lei, na verdade,





como visto, a PLO 23/2022 determina algo absolutamente destoante – **que os servidores do cargo declarado desnecessário, entrarão em disponibilidade.**

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

Em análise do que fora discorrido supra, esta emenda vem no prisma de alinhar o texto legal com o que fora alegado, de fazer com que a lei cumpra o propósito pra o qual foi proposta. Visto que, como é do conhecimento de vós outros, nosso sistema jurídico é primariamente *civil law*, ou seja, um estado de direito que se pauta na lei positivada, isto é, deve ser obedecido/cumprido aquilo que está prescrito por letra da lei na Constituição, códigos e diplomas legais.

Assim, entendemo que caso a redação da referida PLO continue como está, poderemos ter uma grande celeuma jurídica no porvir, por dois motivos:

I. a redação está claramente determinando que os servidores do cargo extinto fiquem à disposição da administração pública, sendo assim, **nada impede de uma nova gestão entender que com os servidores de tal cargo dever ficar à disposição, e não ocupando o cargo de Agente Operacional**, posto que a PLO em nenhum momento afirma que estes servidores serão reaproveitados como Agente Operacional;

II. se isto ocorrer de fato, o que nem pode ser considerado uma ação equivocada, pois é realmente o que a PLO prescreve, o imbróglie jurídico será astronômico, pois nesta seara – **servidores à disposição, há inúmeros posicionamento jurídicos que destoam quando versa sobre qual será o vencimento do servidor enquanto ele estiver à disposição.**

A Súmula 11 do STF determina que fica “(...) o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos”. Por outro lado, o próprio Supremo já decidiu em julgado que o servidor colocado à disposição deve receber o proporcional.[2] Bom, se aplicarmos a tese da proporcionalidade para pagamento dos vencimentos, a pergunta que fica é: qual será a base de cálculo?

Ou outro fator a ser considerado é que, quando a administração pública aplica o critério





da proporcionalidade, muitas vezes pode ocorrer de os vencimentos do servidor ficarem abaixo do mínimo, o que para alguns tribunais é inconstitucional.[3]

Como pode muito em ser vislumbrado, os problemas são muitos, as problemáticas que poderão surgir caso a redação original seja aprovada, é mui grande. Entraremos em uma arena de teses jurídicas infinitas, pois como visto, “há fundamentações para todos os gostos”.

É exatamente para evitar que isto ocorra que este nobre edil vem propor esta emenda modificativa. Agindo conforme nossa coerência, como temos laborado até aqui, queremos zelar pela dignidade dos servidores e segurança jurídica da norma proposta – o que só será possível alterando a redação do Parágrafo único do Art. 1º da PLO 23/2022.

III – DO PROJETO

Emenda modificativa que altera a redação dada o Parágrafo único do Art. 1º da PLO 23/2022 e dá outras providências.

Art. 1 – O Parágrafo único, do Art. 1º da PLO 23/2022 passa a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único. Os servidores estáveis ocupantes do cargo ora declarado desnecessário, serão imediatamente aproveitados no cargo de Agente Operacional, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal, e, do *caput* do art. 69, da Lei Municipal nº 1.347/1990.

Art. 2º - O *caput* do Art. 2º da PLO 23/2022 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. Fica criado o cargo “Agente Operacional”, em provimento efetivo e pertencente ao quadro permanente de pessoal, para aproveitamento dos servidores efetivos ocupantes do cargo declarado desnecessário de que trata o Art. 1º desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003300310030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





[1] Por motivo de incompatibilidade de agenda o vereador Alysson Reis não pode estar presente, se fazendo representar pelo assessor jurídico Tcharles Souza.

[2] *Vide*: ADI 239, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

[3] *Vide*: AC 0136756-59.2009.8.13.0132 MG, rel. des. Selma Marques, j. 18-12-2012.

Plenário "Joaquim Calmon", 9 de março de 2022.

Alysson Reis (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 10/03/2022 10:06

Checksum: **810BDEBF90655DCEC66DC6320F2B28246806AAEBAB198D1E848F31DECE4D511C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

